

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.391, DE 2007

Cria o Dia Nacional do Mototaxista.

Autor: Deputado ANSELMO DE JESUS

Relator: Deputado JORGINHO MALULY

I - RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei nº 1.391, de 2007, de autoria do Deputado Anselmo de Jesus, que tem como objetivo instituir o Dia Nacional do Mototaxista, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de setembro.

Em sua justificação, o autor do projeto ressalta que em menos de dez anos de existência a atividade de mototáxi já constitui uma realidade irreversível no transporte de passageiros. Informa que ela está muito presente nas comunidades mais pobres por ser mais barata e contribuir para a superação da vulnerabilidade de deslocamento. Acredita que a instituição do Dia Nacional do Mototaxista é importante para valorizar aqueles profissionais que, embora não tenham sua profissão regulamentada, estão presentes no dia-a-dia da sociedade brasileira.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Antônio Carlos Biffi.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

DC0CB5F726

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em epígrafe.

O projeto trata de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se, outrossim, que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Ademais, o projeto é jurídico, pois está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.391, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado JORGINHO MALULY
Relator